

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.185 , DE 2012.

Proibição em todo o Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe a utilização de caixas de papelão para embalar compras em estabelecimentos comerciais.

A iniciativa prevê, ainda, as seguintes sanções - sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 - para os infratores da lei que resultar do projeto em tela: advertência; multa de 10 mil reais, dobrada no caso de reincidência; suspensão das atividades comerciais por cinco dias e fechamento definitivo do estabelecimento. O projeto determina ainda que as penalidades deverão ser regulamentadas no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da lei.

Em seguida, a proposição obriga os estabelecimentos, de que trata, a reciclar as referidas caixas de papelão.

Por fim, estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei será exercida por órgãos federais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada ou conjuntamente.

Em sua justificativa, o nobre autor discorre sobre o elevado risco à saúde que resulta da utilização de caixas de papelão para o acondicionamento de produtos. Segundo o deputado, essas caixas possuem elevada carga microbiana e podem conter insetos ou mesmo resíduos tóxicos de produtos domissanitários nelas anteriormente armazenados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.185, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que busca responder à polêmica que envolve o impacto ambiental resultante de diferentes materiais utilizados para o acondicionamento de mercadorias em supermercados e outros estabelecimentos comerciais.

A esse respeito, cabe mencionar que, do ponto de vista científico, ainda pairam dúvidas sobre quais os materiais ecologicamente mais vantajosos. Questiona-se, por exemplo, as reais condições de degradação de alguns plásticos, como os oxibiodegradáveis - OBPs, bem como o fato de serem derivados do petróleo. Entre os plásticos biodegradáveis que usam vegetais como matéria-prima, alguns estudos mostram que o consumo de energia para sua elaboração pode ser maior do que aquele resultante dos processos derivados do petróleo. Além disso, há que se considerar que o plantio de culturas para a fabricação de plástico pode concorrer com a produção para alimentar a população, colocando em risco a segurança

alimentar. Para a produção de sacolas de papel, por sua vez, há o aumento do corte de árvores e, o uso desse material pode, por vezes, inviabilizar sua reciclagem.

Em sua grande maioria, os projetos de lei que tramitam pelo Congresso Nacional visam a proibir ou a restringir a utilização de sacolas plásticas convencionais, substituindo-as por sacolas biodegradáveis ou retornáveis. Como consequência dessas medidas, vários estabelecimentos têm, alternativamente, oferecido a seus clientes caixas de papelão para acondicionar e transportar suas compras.

Em que pese essa medida ser louvada por ambientalistas, a preocupação manifestada pelo autor do projeto em tela diz respeito aos elevados riscos à saúde que podem resultar dessa prática. Segundo o autor, há grande probabilidade destas caixas encontrarem-se contaminadas por bactérias, fungos e outros microorganismos, bem como conterem insetos em seu interior ou resíduos de produtos tóxicos. A esse respeito, caberá à Comissão que nos sucederá o exame do mérito sanitário da matéria.

Na análise do mérito econômico do projeto em apreço, a qual devemos nos ater por determinação regimental, devemos levar em conta os custos e os benefícios econômicos resultante da aplicação da medida proposta na iniciativa.

Assim, do ponto de vista do consumidor, percebe-se que, em geral, a caixa de papelão, bem como a sacola retornável e a sacola biodegradável, têm sido oferecidas como alternativa ao uso da sacola plástica. Caberia, portanto, ao consumidor decidir qual o material que melhor lhe atende para o acondicionamento de seus produtos, levando ou não em consideração questões ecológica e financeiras. Para que o consumidor seja levado a escolher a alternativa ecologicamente mais correta, é clara a necessidade de campanhas educativas para que troquem as sacolas plásticas pelas sacolas retornáveis e, principalmente, para que exerçam um consumo sustentável com uma produção mínima de lixo.

A nosso ver, desde que haja opção para que o consumidor possa exercitar o seu direito de escolha no mercado, não há porque proibir a disponibilização de diferentes materiais para o acondicionamento de produtos. A liberdade de escolha, um direito básico assegurado no Código de Defesa do Consumidor, torna-se ainda mais

importante frente à impossibilidade de atestar, cientificamente, qual a melhor opção do ponto de vista do meio ambiente.

Ademais, somos favoráveis a que supermercados e estabelecimentos congêneres ofereçam essas sacolas, exceto as retornáveis, gratuitamente. É frequente, atualmente, que esses estabelecimentos cobrem pelas sacolas biodegradáveis. Não julgamos que esse custo deva ser transferido ao consumidor que, ao comprar um produto, está, de fato, pagando por uma mercadoria que possa ser transportada até o local de consumo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator